



**JULGAMENTO DE RECURSO**

**Licitação de Referência:** Tomada de Preços nº 009/2020

**Empresas que apresentaram Recurso:**

- GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 07.303.816/0001-33.

**Empresas que apresentaram Contrarrazões:**

- THAIS SALTON GNOATO – EPP, CNPJ Nº 17.254.689/0001-83.

**I – SÍNTESE DOS RECURSOS:**

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2020**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO DISTRITO DE PRIMAVERA DO NORTE – SORRISO – MT, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO.**

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes das razões dos recursos, vejamos:

**a) DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA “GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA”:**

A empresa Recorrente alega que as propostas das empresas Thais Salton Gnoato EPP e Construtora e Terraplanagem Surde Eireli, apresentam vícios insanáveis,

Menciona que a CPL decidiu suspender a Sessão para analisar as propostas no prazo de 24 horas, e, informou que serão encaminhadas via e-mail as propostas para as empresas analisar, porém registrou que em nenhum momento foram encaminhadas as propostas para a recorrente analisar.

Alega que o edital é o instrumento que regula o procedimento licitatório, devendo ser observado tanto pela Administração com pelas pessoas interessadas em participar do certame, sendo que no caso em tela alega que as empresas THAIS SALTON GNOATO e CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDE EIRELI violaram o Edital.

Em suma alega que foram várias as violações ao edital de concorrência pública 004/2013, cita os itens, 16, 16.2, 16.4, 16.4.1, 16.7, 16.9, 19, 19.1, 19.5.

Alega que em análise a proposta de preços da empresa THAIS SALTON GNOATO, constatou que não atende a diversos itens do Edital, incorrendo em falhas insanáveis, devendo desclassificar a proposta.



P R E F E I T U R A D E  
**S O R R I S O**  
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Menciona ainda que analisando as planilhas orçamentárias da empresa THAIS SALTO GNOATO, constatou que a mesma NÃO contraria o edital nos itens: 16.2, 16.7, 16.9 subitem a, subitem b, não atende o edital ainda no item 19.1.

Com relação a análise da proposta de preços da empresa CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDE EIRELI, constatou que não atende a diversos itens do Edital, incorrendo em falhas insanáveis, devendo desclassificar a proposta.

Descreve que analisando as planilhas orçamentárias da empresa CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDE EIRELI, constatou que a mesma NÃO contraria o edital nos itens: 16.9 subitem a, e, não atende o edital ainda no item 19.1

Diante do que foi apresentado, a Recorrente pede que a Comissão Permanente de Licitação corrija a decisão, desabilitando a empresa THAIS e SURDE.

**b) DAS CONTRARRAZÕES:**

**1. DA EMPRESA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SURDE EIRELI:**

Devidamente intimada através de email encaminhado na data de 22/05/2020 a empresa não apresentou as contrarrrazões


**2. DA EMPRESA THAIS SALTO GNOATO:**

Devidamente intimada através de email encaminhado na data de 22/05/2020 a empresa apresentou as contrarrrazões na data de 28 de Maio de 2020.

Em suas contrarrrazões a empresa recorrida apresentou impugnações a cada razão de recurso da empresa recorrente, considerando que trás inúmeros apontamentos e informações desprovidas de verdade e se trata de uma manobra totalmente protelatória e eivada de má-fé, já que determinadas alegações são falsas.

Alega que não há que se falar em não atendimento ao edital, uma vez que a recorrida cumpriu todas as exigências consolidadas nas atas emitidas pela Comissão licitante e principalmente apresentou a melhor proposta, pelo que foi consagrada vencedora da tomada de preços, devendo o resultado ser mantido em razão do interesse público.

Menciona que simples erros na planilha não podem subsidiar uma desclassificação, já que são frequentes decisões do TCU que prestigiam a adoção do principio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento.

Por fim, visando resumir os fatos, já que todas as manifestações na integra encontram-se anexadas nos autos, requer o recebimento das contrarrrazões para fins de no mérito negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa GPAV, mantendo a decisão que declarou a recorrida vencedora do edital. 

Em síntese, estes são os fatos. 





## II – DOS FUNDAMENTOS

### 1) PRELIMINARMENTE

#### a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso ressaltar que o presente processo licitatório, como todos os outros realizados pela Administração Municipal prezou pelo cumprimento dos princípios norteadores da administração Pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**, sendo eles, em especial, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária e prejudicial a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública.

Observa-se que a conduta praticada pela Comissão Permanente de Licitação, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, conforme citados acima, visando sempre a imparcialidade e a isonomia entre as empresas participantes.

Entendemos importante registrar o cumprimento dos princípios (LIMPE), pois não podemos deixar de registrar que em momento algum a administração e sua equipe agiram com conduta diversa a tais princípios.

Em tempo, a apresentação de recursos é uma fase importante dentro do devido processo legal, razão pela qual as empresas interessadas trazem a baila novos argumentos e que, independente da decisão inicial tomada pela CPL, pode ou não ser modificada, sem que ocorra qualquer nulidade ou ilegalidade no processo, já que o interesse público deve ser preservado, porém, sem que o direito dos particulares sejam afetados.

### 2) DO MÉRITO

Adentrando no mérito do julgamento do recurso, em face das razões de recurso da Recorrente GPAV, bem como, das contrarrazões da Recorrida THAIS SALTON, verifica-se que toda discussão está relacionada ao fato de que a Planilha Orçamentária apresentada estava relacionada a edital originalmente publicado, constando proposta o item 2. Administração da Obra com valor superior ao edital, e, proposta para o item 4. Sinalização Viária, que com a retificação realizada foram alterados o valor máximo previsto (item 2) e suprimido serviços da planilha (item 4).

Em tempo, considerando que a proposta inicialmente apresentada pela empresa Recorrida THAIS SALTON GNOATO no valor de R\$ 1.193.228,11 (Hum milhão, cento e noventa e três mil duzentos e vinte e oito reais e onze centavos) foi classificada como a menor proposta apresentada, estando inclusive abaixo do valor máximo previsto no edital para execução da obra que era de R\$ 1.309.861,09 (um milhão, trezentos e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e nove centavos), e, considerando que a disponibilização de um edital com irregularidade, bem como, a existência da retificação do edital ter gerado a possibilidade de erro, sendo que os erros cometidos pela empresa THAIS, tratam-se de meros erros materiais, já que a empresa recorrida que já tinha sua proposta declarada como a menor proposta, simplesmente apresentou sua proposta corrigida, excluindo os serviços do item 4.





# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

e, adequando ao valor previsto no edital para o item 2, reduzindo ainda mais a proposta, passando a ser de R\$ 1.165.819,09 (Um milhão cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e nove centavos).

Nota-se que o “erro material” pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome, entre outras simples irregularidades cometidas.

Importante destacar que a matéria em comento, é muito discutida, tanto que a recorrente aponta inúmeras jurisprudências no sentido de apresentar as teses que levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em tempo, não podemos deixar de mencionar e analisar outros aspectos existentes durante um julgamento, principalmente da fase de julgamento de proposta, onde as concorrentes já demonstraram estar devidamente habilitadas para este feito, nesse sentido, passamos a analisar a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, como bem citado pela empresa recorrida em suas contrarrazões.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, porém no caso em tela, vejamos que com a correção apresentada pela empresa Recorrida, o valor ainda foi reduzido em R\$ 27.409,02 (vinte e sete mil quatrocentos e nove reais e dois centavos).

Nota-se posicionamento do Tribunal de Contas da União relacionado ao fato:

**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).**

Ainda o referido órgão ao analisar hipótese semelhante, proferiu decisão no sentido de que é dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, vide:

**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).**

Ora, visualiza que a atitude da Comissão Permanente de Licitação foi perfeita, digna de aplausos, pois não só permitiu que a empresa que já tinha apresentado menor proposta, corrigisse erros materiais, ajustasse sua proposta ao edital retificado, ainda trouxe economia para os cofres públicos, sem afrontar qualquer direito e a competitividade entre os participantes.





# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).**

Apesar da aparente contradição entre o mencionado acima, com dispositivos previstos no edital, e citados pela Recorrente, como por exemplo itens 16.2, 16.7, 16.9 e item 19.1, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Ainda se registra que o edital apresenta dispositivo que vai de encontro com as orientações e julgados do Tribunal de Contas, quando no item 19.2 dispõe:


**Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aqueles destinados a sanar evidentes erros materiais, alterações essas que serão avaliadas pela Comissão julgadora.**

Noutro norte, é importante ressaltar que a licitação, destina-se entre outros princípios, a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme expresso no art. 3º da Lei de Licitação, sendo que a ação da CPL não foi ilegal, simplesmente buscou sanar pequenos erros, suscetíveis de correção, para aproveitar o menor preço proposto, evidentemente que se os erros apresentados pela Recorrida não fosse possíveis de saneamento, sua proposta seria desclassificada, mas evidente, que a decisão da Comissão foi acertada e adotada com base no interesse público existente.

Cumpramos, neste passo, que esta administração deve primar pela observância do princípio da economicidade na aplicação dos recursos públicos. Com isso considerando que a licitante Recorrida, qual seja, THAIS SALTON GNOATO EPP, ofereceu proposta R\$ 32.965,72 a menos que segundo colocado e R\$ 104.609,35 a menos que a Recorrente, a administração prezou pelo princípio da economicidade, isonomia, razoabilidade.

## VI – DA DECISÃO

### DECIDIMOS:

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, 



5

SORRISO: A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



P R E F E I T U R A D E  
**S O R R I S O**  
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

1) **CONHECER** o recurso interposto pela empresa - GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 07.303.816/0001-33, por serem tempestivos;

2) **NO MÉRITO**, a fim de garantir os princípios norteadores da administração pública, em especial o da economicidade, supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa competitividade, **JULGA-SE:**

- a. Pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido recursal da empresa **GPAV GARCIA PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 07.303.816/0001-33**, mantendo inalterada a decisão da C.P.L. quanto ao julgamento e classificação da fase de proposta, mantendo a empresa THAIS SALTON GNOATO, CNPJ Nº 17.254.689/0001-83 como vencedora.

Com fulcro no **art. 109, §4º da lei 8.666/93ª** CPL remete a presente decisão para análise da autoridade superior.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 03 de junho de 2020.

**MARISETE MARCHIORO BARBIERI**  
PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**MIRALDO GOMES DE SOUZA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico